

RESOLUÇÃO Nº 121/2020 .

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 05/08/2020

PROCESSO Nº. 1/4063/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201804847-6

RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Rosilene S. Carvalho Maciel

MATRÍCULA: 10576512

RELATORA: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

Penalidade aplicada prevista no art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96. Afastadas as nulidades arguidas pelo contribuinte. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário interposto. Julgamento em segunda instância pela Procedência da autuação, considerando que o auto de infração está devidamente fundamentado e trouxe as comprovações necessárias, nos termos do entendimento da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Falta de recolhimento – nulidade - procedência

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 6.200,64 e de multa no valor de R\$ 6.200,64, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL INCIDENTE SOBRE AS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SUCATAS, REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, RELACIONADAS NA PLANILHA EM ANEXO. VIDE MAIORES DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

Segundo o relatório da fiscalização, foram detectadas remessas interestaduais de sucatas do bronze para industrialização com suspensão do ICMS, por força do art. 688 do Regulamento do ICMS. Os produtos foram remetidos para a empresa FUNDICRON MODELAÇÃO LTDA.

Teriam sido detectadas operações de compra de mercadorias da FUNDICRON, mas não o retorno das sucatas anteriormente remetidas para industrialização. O contribuinte foi intimado por diversas vezes para prestar esclarecimentos sobre essas operações, mas não atendeu as intimações.

A empresa recebeu a intimação em 20/03/2018, conforme AR anexado aos autos.

À fl. 58, a Autuada apresentou impugnação protocolada em 09/08/2018, na qual, de forma sucinta, assevera que haveria omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal, o que teria cerceado seu direito de defesa, nos termos do art. 822, I, do Decreto nº 24.569/97.

Alega, ainda, que a empresa não foi regularmente intimada para tomar conhecimento da ação fiscal e que não constaria nenhum Aviso de Recebimento da empresa. Por fim, alega que seria necessário que a autoridade autuante demonstrasse a “memória de sua operação com a confrontação das fontes consultadas e as entregassem para a empresa”.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, pois a ação fiscal teria sido autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal; a empresa teria sido regularmente intimada através de funcionário da portaria empresa; e que toda a motivação e metodologia utilizados pela autoridade fiscal estariam devidamente detalhados no auto.

À fl. 110, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário basicamente reiterando os argumentos trazidos na impugnação. Alega também que, de acordo com os Convênios ICMS nº 71/89 e 137/02, a empresa seria responsável pela alíquota interestadual no patamar de 12% (doze por cento), cabendo à empresa destinatária a responsabilidade pela complementação da alíquota interestadual. Desse modo, não poderia, a seu ver, ser cobrada no percentual correspondente ao total de ICMS incidente sobre a operação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância de procedência da autuação, reiterando seus fundamentos. Além disso, segundo a Assessoria, os Convênios citados pelo contribuinte são relacionados a empresas do setor da construção civil e não de indústria de sucatas, não havendo que se falar em sua aplicabilidade no caso em tela.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é necessário analisar as preliminares trazidas pelo contribuinte.

O contribuinte alega que haveria omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal, o que teria cerceado seu direito de defesa, que não teria sido regularmente intimada para tomar conhecimento da ação fiscal, e que não constaria nenhum Aviso de Recebimento da empresa. Alegou, também, que seria necessário que a autoridade autuante demonstrasse a “memória de sua operação com a confrontação das fontes consultadas e as entregassem para a empresa”.

Sem muito esforço, percebe-se que o Mandado de Ação Fiscal está acostado à fl. 08 dos autos e está devidamente numerado e preenchido, razão pela qual não há como dar procedência aos argumentos apresentados pelo contribuinte nesse ponto.

Quanto às intimações, cumpre destacar que constam nos autos os avisos de recebimento da empresa, devidamente datados e assinados, não sendo trazido qualquer elemento que possa implicar em sua nulidade.

Ademais, conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
- III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
- IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- V - identificação da autoridade designante;
- VI - circunscrição fiscal do atuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
- VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- VIII - período fiscalizado;
- IX - qualificação do sujeito passivo;
- X - relato da infração;
- XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;
- XII - período a que se refere à infração;
- XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, toda a circunstância fática que deu suporte à autuação encontra-se devidamente acostado aos autos, não havendo que se falar em nulidade, estando a conduta infracional devidamente descrita na autuação e comprovada através dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, com base no SPED fiscal enviado pelo contribuinte e nas informações do laboratório fiscal.

Por fim, quanto ao argumento de que o ICMS deveria ser recolhido nos moldes do Convênio nº 71/89 e nº 137/02, destaca-se que esses Convênios são relacionados a procedimentos aplicados a empresas do setor da construção civil, o que não é o caso do contribuinte, razão pela qual esse argumento não pode ser considerado procedente.

O Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Portanto, considerando que não o fez, há que se considerar válido o lançamento nesse aspecto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 6.200,64
MULTA: R\$ 6.200,64
Total: R\$ 12.401,28

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4063/2018; A.I.: 1/2018.04847-6; Recorrente: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA.

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; 2. Falta de intimação regular da ação fiscal; 3. Falta de intimação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SANDRA ARRAES ROCHA:3102624
9368

Assinado de forma digital
por SANDRA ARRAES
ROCHA:31026249368
Dados: 2020.09.02 22:34:15
-03'00'

Sandra Arraes Rocha

CONSELHEIRA RELATORA

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.09.03 14:40:30 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.09.10 10:54:30 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO